

Ofício nº 284 (SF)

Brasília, em 27 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marcio Bittar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2013, de autoria da Senadora Ana Amélia, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências’, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ‘Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências’, para atribuir ao auxílio-doença a nomenclatura de auxílio por incapacidade laborativa”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para atribuir ao auxílio-doença a nomenclatura de auxílio por incapacidade laborativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....
VII –

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput**, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade laborativa.

.....” (NR)
“Art. 28.

§ 9º

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio por incapacidade laborativa, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

VII –

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do **caput**, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio por incapacidade laborativa.

.....” (NR)

“Art. 18.

I –

e) auxílio por incapacidade laborativa;

.....” (NR)

“Art. 25.

I – auxílio por incapacidade laborativa e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....” (NR)

“Art. 26.

II – auxílio por incapacidade laborativa e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), for acometido por alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 39.

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio por incapacidade laborativa, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme o disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; ou

.....” (NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio por incapacidade laborativa, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

.....” (NR)

“Art. 42. Uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade laborativa, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....” (NR)

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade laborativa, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 44.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio por incapacidade laborativa, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio por incapacidade laborativa se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

.....” (NR)

“Art. 47.

I – quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio por incapacidade laborativa que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade laborativa ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

.....” (NR)

“Art. 55.

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio por incapacidade laborativa ou aposentadoria por invalidez;

.....” (NR)

“Subseção V Do Auxílio por Incapacidade Laborativa”

“Art. 59. O auxílio por incapacidade laborativa será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio por incapacidade laborativa ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art. 60. O auxílio por incapacidade laborativa será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio por incapacidade laborativa será devido a contar da data da entrada do requerimento.

.....” (NR)

“Art. 61. O auxílio por incapacidade laborativa, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade laborativa e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. Não cessará o benefício até que o segurado de que trata o **caput** seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio por incapacidade laborativa será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe, durante o período de auxílio por incapacidade laborativa, a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade laborativa, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“Art. 86.

.....

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade laborativa, independentemente de

qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

.....” (NR)

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade laborativa ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (NR)

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio por incapacidade laborativa acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

.....” (NR)

“Art. 124.

I – aposentadoria e auxílio por incapacidade laborativa;

IV – salário-maternidade e auxílio por incapacidade laborativa;

.....” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laborativa e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da imunodeficiência adquirida (aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

